



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.442-D DE 2024

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

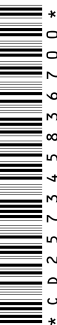
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os beneficiados constantes do *caput* deste artigo.

§ 6º Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deverá ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento das mulheres





vítimas de violência doméstica e familiar, respeitados os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.”(NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 9º .....

.....

§ 3º-A A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B As redes de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

§ 3º-C Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deverá ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que respeitará os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

Apresentação: 11/11/2025 16:44:34.210 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 1442/2024

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257345836700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

